



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

DECRETO N.º 101/2016

### “REGULAMENTA O SISTEMA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IUNA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Iuna, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o dever da Administração Pública de cobrar os créditos municipais da forma mais eficiente possível;

**Considerando** os esforços atuais no sentido de evitar a judicialização desnecessária, em especial a propositura de execuções fiscais, objeto do Ato Recomendatório Conjunto do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Ministério Público Especial de Contas do Espírito Santo e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de 19/04/2013, reiterado em 25/09/2015;

**Considerando** a deliberação do conselho instituído pela Lei municipal nº 2.329/2010 no sentido de atualizar o valor para a dispensa da propositura de execução fiscal;

**Considerando** que na atual ordem processual a autocomposição é uma das principais medidas a serem buscadas para a solução de conflitos, inclusive os que envolvam a Fazenda Pública;

**Considerando** a baixa taxa de êxito na cobrança de créditos públicos, tributários e não tributários, inclusive decorrentes de título executivo judicial, exclusivamente pela via executiva judicial;

**Considerando** os notórios bons resultados que vem sendo experimentados por outros Municípios e pelo Estado com os meios administrativos de cobrança de créditos da Fazenda Pública;

**Considerando** a necessidade de otimizar os trabalhos da Procuradoria-Geral do Município com seu atual corpo funcional, dada a impossibilidade de aumento de despesa com pessoal em razão da extrapolção do limite de gastos do art. 22, parágrafo único, da Lei complementar federal nº 101/2000, sem que haja, a curto ou médio prazo, perspectiva de trazê-lo para os parâmetros da normalidade, em especial em razão da grave crise econômica que atinge o País;

**Considerando** o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, ratificou a constitucionalidade do protesto de certidões de dívida ativa de União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

*[Assinatura manuscrita]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

**Considerando** o dever imposto à Fazenda Pública de implementar meios eficientes para a satisfação de seus créditos;

**Considerando** que vige a Lei municipal nº 2.592/2015, que *“institui o sistema de cobrança extrajudicial de créditos da fazenda pública do Município de Iuna-ES”*;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a Lei municipal nº 2.592/2015;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica o Município de Iuna autorizado a proceder a medidas administrativas de cobrança extrajudicial de títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado, bem como dos créditos municipais extrajudiciais, tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, independentemente de seu valor.

**Art. 2º** Compete à Procuradoria-Geral do Município – PGM levar a protesto os seguintes títulos:

**I** - a Certidão de Dívida Ativa – CDA emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Iuna, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários previstos no art. 135 da Lei federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

**II** - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Iuna, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município – PGM fica autorizada:

**I** - a dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa – CDA devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), valor esse a ser atualizado nos termos da Lei municipal nº 2.329/2010;

**II** - a dispensar a cobrança judicial de CDA devidamente protestada, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses:

**a)** existência de outras ações de execução fiscal anteriormente ajuizadas contra o devedor e/ou responsável tributário e suspensas ou arquivadas na forma do art. 40 da Lei federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal;

**b)** dissolução irregular das atividades do devedor e/ou responsável tributário;

**c)** inexistência de bens do devedor e/ou responsável tributário suficientes para quitação do crédito fiscal;

**III** - a dispensar o protesto da CDA se seu valor for igual ou inferior aos emolumentos cartorários, caso em que a cobrança será feita, preferencialmente, por inscrição em bancos de dados de proteção ao crédito.

§ 2º As hipóteses de dispensa previstas no § 1º não impedem a propositura de execução fiscal se, a critério da PGM, a via judicial apresentar perspectivas favoráveis à satisfação do crédito.

*Voluntário*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

**Art. 3º** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a PGM e a Secretaria de Municipal da Fazenda – SMFAZ ficam autorizadas a:

**I** - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes:

**II** - oficiar, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa para fins de informação ou registro informativo:

**a)** ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;

**b)** ao Oficial de Registro de Imóveis do Estado e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

**III** - promover o registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Inadimplidos do Município, sem prejuízo do disposto em legislação especial:

**IV** - realizar outras providências previstas na legislação tributária e processual.

§ 1º Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a SMFAZ fica também autorizada a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos deste artigo nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 2º As diligências de que trata este artigo não impedem que, até a integral quitação do débito, o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, bem com o leve a protesto, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGM a adoção de todas essas medidas.

§ 3º Os serviços do foro extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro de Imóveis e de Notas deverão, se instados a tanto, enviar à SMFAZ e à PGM, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da requisição, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das mesmas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das demais informações previstas neste Decreto, em especial o seguinte:

**I** - os serviços do foro extrajudicial de Registro de Imóveis prestarão, no prazo previsto no § 3º deste artigo, as informações referentes:

**a)** ao registro de todos os atos notariais translativos de direitos reais sobre bens imóveis que constituem fatos geradores do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI, preferencialmente as relativas às Declarações de Operações Imobiliárias (DOI);

**b)** ao registro de usufruto, do uso e da habitação sobre bens imóveis;

**c)** ao registro de convenções antenupciais;

**d)** ao registro de atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

**e)** ao registro de escrituras de inventário de acordo com a Lei Federal nº 11.441/2007;

*Roberto de Oliveira*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

**f)** ao registro de transferência de bem imóvel à sociedade, quando integrar quota social;

**g)** ao registro de transmissão da nua propriedade;

**h)** ao registro de doação entre vivos;

**i)** ao registro de constituição do direito de superfície do bem imóvel urbano;

**j)** à averbação de regime de bens diverso do legal e de sentenças judiciais concernentes às ações de alterações dos regimes de bens do casamento;

**k)** à averbação de cancelamento e extinção de direitos reais;

**l)** à averbação de extinção de condomínios;

**m)** à averbação de restabelecimento da sociedade conjugal;

**n)** à averbação de constituição de fideicomisso;

**o)** à averbação de sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem bens imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

**p)** à averbação de escrituras de separação judicial, de divórcio e de dissolução da união estável lavradas de acordo com a Lei Federal nº 11.441/2007;

**q)** à averbação de extinção do direito de superfície do imóvel urbano;

**r)** à averbação de título de doação ou de concessão de direito real de uso;

**s)** à individualização de matrícula de imóvel;

**II** - os serviços do foro extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão, no prazo previsto no § 3º deste artigo, as informações referentes:

**a)** aos feitos em matéria de família:

**1.** à averbação de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial, de divórcio, e de dissolução de união estável;

**2.** à averbação de regimes de bens do casamento, inclusive as suas alterações, e das doações antenupciais;

**3.** à averbação de apuração de haveres e de arrolamento de bens vinculados à matéria de família;

**4.** à averbação de sentenças que decretarem o divórcio, a separação judicial, o restabelecimento da sociedade conjugal e a alteração do regime de bens do casamento;

**5.** à averbação das escrituras de separação judicial, de divórcio e de dissolução de união estável lavradas de acordo com a Lei Federal nº 11.441/2007;

**b)** aos feitos em matéria de órfãos e sucessões:

**1.** ao registro dos óbitos;

**2.** aos inventários, arrolamentos e outros feitos a eles pertinentes ou deles decorrentes;

**3.** à averbação de haveres de inventariado, em sociedade de que tenha participado;

*Francisco Silva*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

4. à averbação de nulidade e anulação de testamentos e legados e, bem assim, as pertinentes à execução de testamento;

5. à averbação de causas relativas à sucessão mortis causa;

6. às doações e usufrutos, mesmo que decorrentes de atos entre vivos;

III - os serviços do foro extrajudicial de Notas prestarão, no prazo previsto no § 3º deste artigo, as informações referentes:

a) às escrituras de doação;

b) às doações em dinheiro informadas nas escrituras de compra e venda;

c) às escrituras de transmissões da nua propriedade;

d) às escrituras de constituição, de renúncia e de extinção de usufruto, de uso e de habitação;

e) às escrituras de inventário, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável nos termos da Lei Federal nº 11.441/2007;

f) às procurações em causa própria e/ou em nome de terceiro que disponham acerca da transmissão de direitos reais sobre bens móveis ou imóveis;

IV - os serviços do foro extrajudicial do Registro de Títulos e Documentos prestarão, no prazo previsto no § 3º deste artigo, as informações referentes:

a) ao registro dos títulos e dos documentos que registrem atos de translação de créditos, de ações, de quotas, de veículos, de dinheiro e de outros bens móveis de qualquer natureza, bem como aos direitos reais a eles relativos;

b) ao registro dos instrumentos particulares referentes aos bens imóveis de qualquer natureza, bem como aos direitos reais a eles relativos;

V - os serviços do foro extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas prestarão, no prazo previsto no § 3º deste artigo, as informações referentes:

a) às alterações dos contratos sociais e dos estatutos que envolvam mudanças no quadro societário da pessoa jurídica;

b) às escrituras dos títulos e dos documentos apresentados para registro translativo de direitos reais sobre quotas e sobre ações.

§ 4º Sem prejuízo das informações elencadas no § 3º deste artigo, e das demais informações requeridas pela PGM e/ou pela SMFAZ, os serviços do foro extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro de Imóveis e de Notas deverão prestar também, nos termos do § 3º, as informações referentes:

I - à dispensa de certidão negativa dos tributos municipais relativa aos documentos anotados, averbados, lavrados, matriculados ou registrados em suas serventias e que caracterizem aquisição, integralização de capital, alienação, doação de bens móveis ou imóveis localizados no Município de Iuna, realizadas por pessoa física e/ou jurídica;

II - à averbação e/ou o registro dos demais títulos judiciais ou particulares que constituem fatos geradores de imposto municipal no que se refere aos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

§ 5º No curso do Processo Tributário Administrativo e/ou das ações judiciais ajuizadas pelo Município, poderão ser requisitadas, pela SMFAZ e/ou pela PGM, aos serviços de foro extrajudicial informações específicas relativas a determinados contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo das demais informações elencadas neste artigo, e que deverão ser respondidas pelo serviço de foro extrajudicial competente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da ciência da referida notificação.

§ 6º Os serviços do foro extrajudicial que exerçam cumulativamente atribuições de diversas naturezas apresentarão, separadamente, as informações pertinentes a cada atividade desenvolvida.

§ 7º Os serviços do foro extrajudicial de Notas e de Registro mencionados neste Decreto, ao lavrarem instrumento translativo de bens imóveis ou direitos a eles relativos ou de doação de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de valores e de outros bens móveis de qualquer natureza, de que resulte obrigação de pagar o imposto municipal, confirmarão previamente o seu pagamento ou, se a operação for isenta, imune, não tributada ou beneficiada com suspensão, a sua exoneração, através da consulta de quitação ou exoneração do ITBI e IPTU junto à SMFAZ.

§ 8º Não se fará, em serviços do foro extrajudicial de registro público, registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, bem como os referentes à transmissão de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de dinheiro e de outros bens móveis de qualquer natureza ou de direitos reais a eles relativos, sem que se comprove o pagamento do tributo municipal respectivo ou a sua exoneração.

§ 9º Além das informações elencadas neste artigo, os serviços do foro extrajudicial mencionados neste Decreto deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do registro do ato no cartório, todas as demais informações requeridas pela PGM e/ou pela SMFAZ.

§ 10. O fornecimento de todas as informações a que se refere o disposto neste artigo não está sujeito ao pagamento de custas e/ou emolumentos cartorários.

§ 11. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades, vedada a sua cumulação na hipótese do § 12 deste artigo:

I - por falta de entrega das informações por ato, 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs;

II - por ato que não for comunicado no prazo devido, 1.000 (mil) VRTEs;

III - por ato que for informado de modo incompleto ou incorreto, 1.000 (mil) VRTEs.

§ 12. A PGM e/ou a SMFAZ notificarão previamente o respectivo serviço do foro extrajudicial que tenha descumprido o disposto neste artigo, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da referida notificação, sobre o motivo do descumprimento do disposto neste artigo, e, se cabível, cumpra novamente as diligências requeridas no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da referida notificação.

§ 13. Em não sendo justificado o motivo do descumprimento, e não tendo sido cumpridas também as diligências nos termos do § 12 deste artigo, a SMFAZ e/ou a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

PGM darão ciência a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de eventual descumprimento do disposto neste artigo, para aplicação da penalidade prevista no § 11 deste artigo, observados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

**§ 14.** O valor da penalidade de que trata o § 11 deste artigo será recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação no Diário de Justiça da decisão final da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, via Documento Único de Arrecadação (DUA), pelo foro extrajudicial ao qual foi imputada a penalidade, e será destinado ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ, nos termos da Lei complementar estadual nº 219/2001, sem prejuízo de sua inscrição em Dívida Ativa do Estado e cobrança judicial e/ou administrativa de seu valor pelo órgão com atribuição para tanto.

**§ 15.** Os serviços do foro extrajudicial elencados neste Decreto, os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício respondem solidariamente com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando impossibilitem injustificadamente a exigência do cumprimento da dívida fiscal, inclusive a decorrente das obrigações acessórias, observados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

**Art. 4º** Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, a PGM requererá ao Juízo, a partir de sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil.

**§ 1º** Não efetuado o pagamento na forma do *caput* deste artigo, a PGM fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no § 2º deste artigo, informando ao Juízo a implementação da medida.

**§ 2º** A cada título executivo judicial condenatório de quantia certa levado a protesto pela PGM será acrescido pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos o valor de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios incidente sobre o valor da condenação que, acrescido ao valor dos honorários advocatícios já fixado em sentença, limita-se a 20% (vinte por cento) do valor do efetivo proveito econômico da demanda.

**Art. 5º** Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa – CDA pela Fazenda Pública Municipal, com a prévia revisão da regularidade do título pela PGM e inclusão do montante de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios incidente sobre o valor total atualizado da dívida, ficando a PGM autorizada a levar a protesto a CDA, sem prejuízo do eventual ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção de demais providências reputadas cabíveis, na forma dos artigos 2º e 3º.

**Parágrafo único.** Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a PGM fica autorizada a ajuizar a ação executiva, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**Art. 6º** Os honorários advocatícios serão recolhidos em favor dos procuradores do Município por meio de conta bancária indicada de comum acordo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

§ 1º São procuradores do Município os de carreira, aprovados em concurso público, e o procurador-geral.

§ 2º A legitimidade para a percepção dos honorários será dos ocupantes dos cargos referidos no § 1º no momento da efetiva disponibilização do crédito na forma do *caput*.

§ 3º A verba honorária fixada em sentença judicial será transferida diretamente na forma do *caput*.

§ 4º Quitado, após o protesto, o título executivo judicial transitado em julgado ou a Certidão de Dívida Ativa, o Tabelionato de Protesto de Títulos procederá ao recolhimento, em separado, do crédito do Município, na conta específica a ser indicada pela SMFAZ, e da verba honorária, na forma do *caput*.

**Art. 7º** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, incluídos dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a PGM requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ou da fase de cumprimento de sentença, caso pendentes.

§ 1º Sendo o crédito objeto de parcelamento, caberá à Contabilidade processar mensalmente a separação dos montantes correspondentes aos emolumentos cartorários e aos honorários, bem como proceder à imediata transferência das rubricas, na forma dos artigos 8º e 6º, respectivamente, vedadas retenções de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PGM fica autorizada a levar o saldo remanescente a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e/ou a executá-lo em Juízo pela via processual adequada.

**Art. 8º** O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata este Decreto somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, não sendo devida a cobrança de emolumentos e de outras despesas nas hipóteses de desistência, cancelamento ou remessa indevida a protesto, bem como nos casos de sustação judicial do protesto em caráter definitivo.

§ 1º Somente será conferida a quitação de Certidão de Dívida Ativa e de sentença judicial condenatória líquida transitada em julgado levadas a protesto com a prova do pagamento dos emolumentos cartorários e dos honorários advocatícios.

§ 2º Sendo o título protestado objeto de parcelamento, proceder-se-á conforme disposto no art. 7º.

**Art. 9º** Fica a PGM autorizada a levar a protesto os títulos que amparam as ações de execução fiscal e os cumprimentos de sentença movidos pelo Município pendentes na data da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 2º.

**Art. 10.** Cabe à PGM e à SMFAZ, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 11.** O cargo do Grupo Ocupacional Jurídico vago na data da publicação deste Decreto fica extinto, mantida a carreira prevista o art. 5º, inciso IX, da Lei complementar municipal nº 06/2014 e na Lei municipal nº 2.049/2006 com duas (02) vagas de procurador.

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

**Parágrafo único.** Dentro de seis (06) meses a partir da publicação deste Decreto, a PGM apresentará estudo voltado à instituição do programa de estágio remunerado de graduação e pós-graduação em Direito, na forma da Lei nº 11.788/2008.

**Art. 12.** A SMFAZ e a PGM promoverão, dentro de seis meses (06) a partir da publicação deste Decreto, estudos voltados ao aprimoramento da legislação tributária do Município de Iuna e ao aparelhamento de sua administração fazendária com recursos físicos e humanos necessários ao exercício das atividades fiscais.

**Art. 13.** Fica a PGM autorizada a organizar, em conjunto com o Poder Judiciário, mutirões de acordo para solução de lides judiciais e extrajudiciais que envolvam a Fazenda Pública.

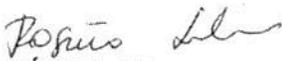
**Art. 14.** A SMFAZ e a PGM estabelecerão instrumentos de cooperação mútua com a Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no intuito de evitar a evasão fiscal e aprimorar os procedimentos de arrecadação tributária.

**Art. 15.** A PGM e o Tabelionato de Protesto de Títulos local poderão firmar convênio dispondo sobre os trâmites para a realização dos protestos dos títulos de que trata este Decreto, observado o disposto na legislação de regência.

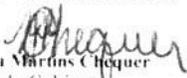
**Parágrafo único.** Fica a PGM autorizada a firmar parceria com instituições mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito para a inscrição de devedores da Fazenda Pública de títulos judiciais ou extrajudiciais, tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, independentemente de seu valor.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Iuna, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (16/12/2016).**

  
**ROGÉRIO CRUZ SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicado no saguão de entrada da  
Prefeitura Municipal de Iuna - ES,  
às 17:00 horas do dia 16/12/2016.

  
Petrina Maria Martins Chequer  
Chefe de Gabinete